SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306059 - MT (2026/0259770-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C DA S C
ADVOGADO	:	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA CAPÍTULO FUNDADO EM RECURSO REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E FRAÇÃO DA TENTATIVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação por estupro de vulnerável tentado, atribuído ao padrasto da vítima, que, durante a noite, ingressou no quarto da menor, retirou-lhe a coberta e dirigiu a mão às suas partes íntimas, sem consumar o ato diante da reação da ofendida. O Tribunal de origem redimensionou a pena para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com a aplicação da fração de 1/2 pela tentativa.

2. O agravante impugna os fundamentos autônomos da decisão agravada – a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – e sustenta que a revaloração jurídica dos fatos incontroversos autorizaria a absolvição por insuficiência probatória e a elevação da fração da tentativa para 2/3.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à preliminar de nulidade da sentença e ao reflexo da ata notarial sobre a prova de corroboração; (iii) saber se a absolvição por insuficiência probatória pode ser alcançada mediante revaloração jurídica dos fatos; e (iv) saber se a fração de diminuição pela tentativa comporta elevação para 2/3.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d140c98-64ad-430d-b2aa-b6bbbfa6dedc

4. Não incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravante impugnou de modo específico os fundamentos autônomos da decisão agravada, com o que satisfez o ônus da dialeticidade.

5. O agravo não é cabível no capítulo relativo ao alegado *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, porque, nesse ponto, o recurso especial teve seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 1.215/STJ. O art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, exclui o agravo em recurso especial contra decisão fundada em entendimento firmado em recursos repetitivos, hipótese em que cabe agravo interno no Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do mesmo diploma.

6. A interposição do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil em lugar do agravo interno configura erro grosseiro, diante da ressalva expressa no *caput* do dispositivo, e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a preliminar de nulidade da sentença, absorvida pelo exame do mérito, e o valor probatório da ata notarial, tida por elemento unilateral, produzido sem contraditório e inapto a infirmar o relato da vítima. A discordância quanto às razões adotadas não equivale a omissão, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando que resolva a controvérsia com fundamentação suficiente. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

8. A pretensão absolutória exige nova incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido assentou que o relato da ofendida, colhido em escuta especializada, é seguro e coerente quanto ao núcleo da imputação e foi corroborado pelo depoimento da genitora, notadamente quanto ao relato imediato do fato e à ruptura da convivência doméstica, recaindo as divergências apontadas sobre aspectos secundários da dinâmica delitiva. A rotulagem do pedido como revaloração jurídica de fatos incontroversos não altera o diagnóstico, pois o que se pretende é atribuir às contradições apontadas peso que as instâncias ordinárias, de forma motivada, recusaram-lhes.

9. A elevação da fração de diminuição pela tentativa para 2/3 supõe redefinir o grau de aproximação da consumação e, portanto, rever a valoração do *iter criminis* realizada pelas instâncias ordinárias, que fixaram a redução em 1/2 por reputá-la proporcional ao percurso executório demonstrado nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60682467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d140c98-64ad-430d-b2aa-b6bbbfa6dedc

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d140c98-64ad-430d-b2aa-b6bbbfa6dedc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306059 - MT (2026/0259770-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C DA S C
ADVOGADO	:	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. DESCABIMENTO DO AGRAVO CONTRA CAPÍTULO FUNDADO EM RECURSO REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E FRAÇÃO DA TENTATIVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação por estupro de vulnerável tentado, atribuído ao padrasto da vítima, que, durante a noite, ingressou no quarto da menor, retirou-lhe a coberta e dirigiu a mão às suas partes íntimas, sem consumar o ato diante da reação da ofendida. O Tribunal de origem redimensionou a pena para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com a aplicação da fração de 1/2 pela tentativa.

2. O agravante impugna os fundamentos autônomos da decisão agravada – a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – e sustenta que a revaloração jurídica dos fatos incontroversos autorizaria a absolvição por insuficiência probatória e a elevação da fração da tentativa para 2/3.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à preliminar de nulidade da sentença e ao reflexo da ata notarial sobre a prova de corroboração; (iii) saber se a absolvição por insuficiência probatória pode ser alcançada mediante revaloração jurídica dos fatos; e (iv) saber se a fração de diminuição pela tentativa comporta elevação para 2/3.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

4. Não incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravante impugnou de modo específico os fundamentos autônomos da decisão agravada, com o que satisfez o ônus da dialeticidade.

5. O agravo não é cabível no capítulo relativo ao alegado *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, porque, nesse ponto, o recurso especial teve seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 1.215/STJ. O art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, exclui o agravo em recurso especial contra decisão fundada em entendimento firmado em recursos repetitivos, hipótese em que cabe agravo interno no Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do mesmo diploma.

6. A interposição do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil em lugar do agravo interno configura erro grosseiro, diante da ressalva expressa no *caput* do dispositivo, e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a preliminar de nulidade da sentença, absorvida pelo exame do mérito, e o valor probatório da ata notarial, tida por elemento unilateral, produzido sem contraditório e inapto a infirmar o relato da vítima. A discordância quanto às razões adotadas não equivale a omissão, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando que resolva a controvérsia com fundamentação suficiente. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

8. A pretensão absolutória exige nova incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido assentou que o relato da ofendida, colhido em escuta especializada, é seguro e coerente quanto ao núcleo da imputação e foi corroborado pelo depoimento da genitora, notadamente quanto ao relato imediato do fato e à ruptura da convivência doméstica, recaindo as divergências apontadas sobre aspectos secundários da dinâmica delitiva. A rotulagem do pedido como revaloração jurídica de fatos incontroversos não altera o diagnóstico, pois o que se pretende é atribuir às contradições apontadas peso que as instâncias ordinárias, de forma motivada, recusaram-lhes.

9. A elevação da fração de diminuição pela tentativa para 2/3 supõe redefinir o grau de aproximação da consumação e, portanto, rever a valoração do *iter criminis* realizada pelas instâncias ordinárias, que fixaram a redução em 1/2 por reputá-la proporcional ao percurso executório demonstrado nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C DA S C contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

> *EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA SUA FORMA TENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEIÇÃO. : PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO:*

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

1.1) AUSÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA. NARRATIVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; 1.2) NOVA PROVA. DECLARAÇÕES DO GENITOR DA OFENDIDA CONFIRMANDO A NEGATIVA DO FATO PELA VÍTIMA. INVIABILIDADE. PROVA UNILATERAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO; 1.3) ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INÍCIO DA EXECUÇÃO QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA: 2.1) OCORRÊNCIA DE BIS IN ENTRE A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "F" E A MAJORANTE DO ARTIGOIDEM 226, II, AMBAS DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. INSTITUTOS QUE PROTEGEM BENS JURÍDICOS DISTINTOS; 2.2) REAJUSTE DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO PARA 1/2 (METADE). PERCORRIDO;ITER CRIMINIS 2.3) ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, SEM A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO HAJA VISTA O SER SUPERIOR AO PARÂMETRO LEGAL ESTABELECIDO. QUANTUM PREQUESTIONAMENTO. PRECEITOS INTEGRADOS À DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável tentado, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo delito de estupro de vulnerável tentado; (iii) a conduta imputada permaneceu na fase de atos preparatórios ou se ingressou na execução; (iv) a dosimetria da pena comporta ajuste quanto à cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, à fração de redução da tentativa e ao regime inicial de cumprimento. III. Razões de decidir. 3.1. A preliminar de nulidade da sentença não prospera, pois as alegações defensivas se confundem com o exame do mérito e foram suficientemente enfrentadas à luz do conjunto probatório. 3.2. Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente os praticados na clandestinidade, a palavra firme e coerente da vítima possui especial relevo probatório, desde que em harmonia com os demais elementos dos autos. 3.3. No caso, o relato da vítima, colhido em escuta especializada, mostrou-se seguro e coerente quanto ao núcleo da imputação, no sentido de que o agente ingressou no quarto durante a noite, retirou a coberta e dirigiu a mão às suas partes íntimas, não consumando o ato por reação da menor. 3.4. O depoimento da genitora corroborou, em seus pontos essenciais, a narrativa da vítima, especialmente quanto ao relato imediato do fato, à interpelação do acusado e à ruptura da convivência doméstica logo após o episódio. 3.5. As divergências apontadas pela defesa referem-se a aspectos periféricos da dinâmica delitiva e não comprometem a credibilidade da imputação, por serem compatíveis com a natureza traumática do fato e com a diferença de percepção entre as declarantes. 3.6. A ata notarial apresentada pela defesa, alusiva a pedido de dinheiro e a suposta negativa extraprocessual do fato, não prevalece sobre a prova judicializada, por consistir em elemento unilateral, sem contraditório e sem aptidão para infirmar o relato da vítima. 3.7. A conduta não se limitou a atos preparatórios, pois houve ingresso no quarto da menor, aproximação da cama, retirada da coberta e direcionamento da mão às partes íntimas, o que revela início inequívoco de execução, nos termos do art. 14, II, do Código Penal. 3.8. Não há na aplicação conjunta da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, bis in idem fundada no contexto de relação doméstica e coabitação, com a majorante do art. 226, II, do mesmo diploma, decorrente da condição de

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

padrasto, por incidirem sobre fundamentos autônomos. 3.9. A fração mínima de redução pela tentativa mostra-se desproporcional, pois, embora iniciados os atos executórios, a execução foi interrompida prontamente, sem contato libidinoso efetivo, razão pela qual se revela adequada a fração intermediária de 1/2. 3.10. Redimensionada a pena definitiva para 7 anos de reclusão, e sendo o réu primário, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto. 3.11. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a reprimenda supera 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra firme e coerente da vítima, corroborada por elementos periféricos de prova, é apta a fundamentar a condenação." "2. Configura tentativa de estupro de vulnerável a conduta de ingressar no quarto da vítima, retirar-lhe a coberta e dirigir a mão às partes íntimas, com interrupção por reação da menor, por evidenciar início de execução." "3. Não há na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, 'f', e da majorante do bis in idem art. 226, II, do Código Penal, quando fundadas em circunstâncias autônomas." "4. Mostra-se adequada a fração intermediária de 1/2 para a tentativa quando o foi iter criminis iniciado, mas interrompido antes de aproximação significativa da consumação." "5. Fixada a pena em 7 anos de reclusão, sendo o réu primário e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial cabível é o semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos."

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 583/592).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

Não incide a Súmula n. 182/STJ, invocada na contraminuta. O agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos autônomos da decisão agravada – a incidência da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal –, com o que satisfez o ônus da dialeticidade.

Não se pode conhecer do agravo, contudo, no capítulo relativo ao alegado *bis in idem*. Quanto a essa tese, o recurso especial não foi inadmitido: teve seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido alinhado ao Tema n. 1.215/STJ. O art. 1.042, *caput*, do Código de

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

Processo Civil, exclui expressamente o agravo em recurso especial contra decisão *"fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos"*, hipótese em que o recurso cabível é o agravo interno perante o Tribunal de origem, na forma do art. 1.030, § 2º, do mesmo diploma legal. Foi exatamente o que consignou a Vice-Presidência ao processar a irresignação, registrando que o agravo fora interposto apenas contra a parte do *decisum* apoiada no art. 1.030, V, razão pela qual não haveria falar em sobrestamento ou em juízo de retratação (e-STJ fls. 545/547).

A interposição do agravo do art. 1.042 em lugar do agravo interno não desafia o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro diante da ressalva expressa no *caput* do dispositivo.

Conhece-se do agravo, portanto, apenas quanto às teses de violação aos arts. 155, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem, tendo postergado o exame da preliminar de nulidade da sentença para o julgamento do mérito, jamais retornou ao tema, e também se omitiu quanto ao reflexo da ata notarial sobre a credibilidade da testemunha de corroboração (e-STJ fls. 439/442 e 518/519).

A alegação não encontra respaldo nos autos. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente os dois pontos. Quanto à preliminar, assentou que a arguição de deficiência de fundamentação estava intrinsecamente vinculada à valoração do conjunto probatório e foi absorvida pelo exame do mérito e, para que não ficasse dúvida, consignou textualmente que *"a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação não procede, pois a decisão de primeiro grau expôs de forma suficiente as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da defesa, inexistindo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal"* (e-STJ fls. 464/465).

Quanto à ata notarial, o acórdão registrou que o documento constitui elemento unilateral, produzido sem contraditório e sem aptidão para infirmar o relato da vítima, colhido em ambiente tecnicamente adequado, acrescentando que a comunicação dos fatos à autoridade policial não se seguiu ao envio das mensagens, circunstância que enfraquece a versão de que a persecução penal seria desdobramento da recusa de auxílio financeiro (e-STJ fl. 466).

Há, pois, pronunciamento expresso sobre ambas as questões. O que o agravante qualifica como omissão é discordância quanto às razões adotadas, e é assente nesta Corte Superior que o julgador não está obrigado a rebater um a um os

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

argumentos das partes, bastando que resolva a controvérsia com fundamentação suficiente. Confira-se:

> *"Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.583.796/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Da pretensão absolutória

A tese de violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, parte das afirmações de que os depoimentos da vítima e de sua genitora seriam mutuamente excludentes quanto ao resultado da ação – a primeira narrando tentativa sem contato físico; e, a segunda, descrevendo, na fase inquisitorial, ato consumado –; e de que a ata notarial revelaria motivação econômica na origem da persecução penal.

O acórdão recorrido, ao examinar a prova, concluiu em sentido diverso: o relato da ofendida, colhido em escuta especializada, mostrou-se seguro e coerente quanto ao núcleo da imputação; o depoimento da genitora corroborou os pontos essenciais dessa narrativa, notadamente o relato imediato do fato, a interpelação do acusado e a ruptura da convivência doméstica logo em seguida; e as divergências apontadas recaem sobre aspectos secundários da dinâmica delitiva, explicáveis pela diferença de percepção entre as declarantes e pela natureza traumática do episódio (e-STJ fls. 365/400).

Rever esse quadro, para reconhecer dúvida razoável e absolver o agravante, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A rotulagem da pretensão como revaloração jurídica de fatos incontroversos não altera o diagnóstico: o que se pede é precisamente que se atribua às contradições apontadas peso que as instâncias ordinárias, de forma motivada, recusaram-lhes. Nesse sentido:

> *"A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois as razões recursais do agravante indicam a necessidade de reexame de provas."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.753.597/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

Da fração de diminuição pela tentativa

Ao apreciar o *iter criminis* percorrido, o Tribunal de origem entendeu que a execução não avançou o suficiente para justificar a fração mínima adotada na sentença, nem tampouco permaneceu em estágio embrionário a ponto de autorizar a fração máxima, e fixou a diminuição em 1/2, por reputá-la proporcional ao percurso executório demonstrado nos autos (e-STJ fls. 365/400).

A pretensão de elevar a fração para 2/3 supõe redefinir o grau de aproximação da consumação, isto é, rever a própria valoração do percurso executório realizada pelas instâncias ordinárias – o que igualmente esbarra na Súmula n. 7/STJ. A questão foi enfrentada por esta Corte Superior em precedente invocado pelo próprio recorrente:

> *"A revisão, em recurso especial, da fração redutora da tentativa fixada pelas instâncias ordinárias com base na análise do iter criminis esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. [...] A simples classificação do caso como tentativa branca não autoriza a aplicação automática da fração máxima de 2/3 para a tentativa, devendo-se considerar a extensão concreta do iter criminis e a valoração fática realizada pelas instâncias ordinárias."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.987.612/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: ea947078-f6da-4f99-a6b4-45bdf459d750

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259770-1

AgRg no AREsp 3.306.059 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10012932420238110026

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C DA S C
ADVOGADO	:	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C DA S C
ADVOGADO	:	WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - MT010994O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:50
Código de Controle do Documento: 26D3C5BC-6250-4792-A652-97EE63E88657